

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

LÚCIO PAULO BORGES CRUZ

**O DIREITO À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO DA PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

**ARACAJU
2025**

C957d

CRUZ, Lúcio Paulo Borges

O direito à igualdade e não discriminação da pessoa com transtorno do espectro autista (tea) à luz da constituição federal / Lúcio Paulo Borges Cruz. - Aracaju, 2025.

21f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

1. Direito 2. Constituição federal 3. Inclusão
4. Transtorno - Espectro autista | Título

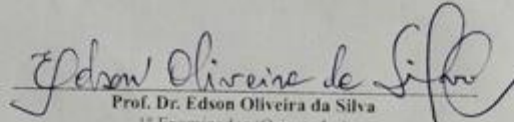
CDU 34 (045)

LUCIO PAULO BORGES CRUZ

**DIREITO A IGUALDADE E NÃO A DISCRIMINAÇÃO DA PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) A LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: 10,0


Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)


Prof. Dra. Heloisa Thais Rodrigues de Souza
2º Examinadora


Prof. Esp. Clara Teles Franco
3º Examinadora

Aracaju, 09 de dezembro de 2025

O DIREITO À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL *

Lúcio Paulo Borges Cruz

RESUMO

A inclusão não é um favor, mas um direito fundamental que encontra na Constituição Federal de 1988 sua base mais sólida. O presente artigo tem como objeto a análise do direito à igualdade e à não discriminação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), à luz da Constituição de 1988 e da legislação infraconstitucional brasileira. O problema central que orienta a pesquisa consiste em questionar: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem garantido, ou falhado em garantir, a efetividade desses direitos? O objetivo geral é examinar a proteção constitucional assegurada às pessoas com TEA, investigando os desafios para sua concretização. Como objetivos específicos, buscou-se: (i) analisar os fundamentos constitucionais da igualdade e da dignidade humana; (ii) identificar os dispositivos infraconstitucionais que regulam os direitos das pessoas autistas; (iii) examinar a jurisprudência dos tribunais superiores sobre inclusão e não discriminação; (iv) avaliar os obstáculos práticos à efetividade dos direitos; e (v) propor reflexões jurídicas que possam contribuir para o fortalecimento da inclusão. A metodologia utilizada foi qualitativa, de caráter descritivo e analítico, adotando o método dedutivo e fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislações, políticas públicas, jurisprudência e literatura especializada. Os resultados apontam que, apesar da existência de um arcabouço normativo consistente — composto pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por tratados internacionais —, persistem obstáculos relevantes. Entre eles, destacam-se: a insuficiência e descontinuidade das políticas públicas, a escassez de serviços de saúde e educação especializados, barreiras sociais e atitudinais, além da falta de fiscalização efetiva pelo poder público. A pesquisa evidenciou também que a jurisprudência do STF e do STJ tem desempenhado papel decisivo na proteção dos direitos das pessoas com TEA, especialmente ao afirmar a obrigatoriedade da matrícula em escolas regulares e ao garantir a cobertura de tratamentos multidisciplinares pelos planos de saúde. Conclui-se que o Brasil possui um conjunto normativo avançado, mas sua efetividade depende da superação do abismo entre a norma e a realidade. A inclusão plena das pessoas com TEA exige o fortalecimento das políticas públicas, a transformação da cultura escolar e social e a ampliação da atuação do Estado em parceria com a sociedade civil.

Palavras-chave: Constituição Federal. Inclusão. Transtorno do Espectro Autista. Igualdade. Não discriminação.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou um marco jurídico de proteção e promoção dos direitos fundamentais no Brasil, tendo como pilares a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação. Esses princípios são de especial relevância quando se trata da proteção das pessoas com deficiência, entre elas aquelas diagnosticadas com TEA. Embora a ordem constitucional e a legislação infraconstitucional reconheçam a necessidade de inclusão, ainda se observam barreiras que impedem a plena efetividade desses direitos no cotidiano.

Nas últimas décadas o Brasil avançou significativamente na criação de políticas públicas voltadas à população com TEA. Exemplo disso é a promulgação da Lei nº 12.764/2012, que reconhece formalmente a pessoa com autismo como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e da Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão. Esses diplomas normativos, aliados ao reconhecimento da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com status constitucional, demonstram um compromisso normativo robusto. Contudo, a realidade prática ainda mostra desafios expressivos.

Dados oficiais recentes evidenciam a dimensão da questão. O Censo Demográfico de 2022 apontou a existência de aproximadamente 2,4 milhões de pessoas com diagnóstico de TEA no Brasil, representando 1,2% da população. Na educação, o Censo Escolar de 2024 registrou 918.877 matrículas de estudantes com autismo em escolas regulares, um aumento de 44,4% em relação ao ano anterior. Esses números, por um lado, revelam maior identificação e inclusão formal, mas, por outro, apontam a necessidade de um aparato estatal e social capaz de garantir o atendimento adequado e o respeito à igualdade material.

A justificativa para este estudo decorre da relevância social e jurídica do tema. Apesar dos avanços normativos, persistem entraves no acesso à saúde, à educação inclusiva, ao mercado de trabalho e aos benefícios assistenciais. Tais obstáculos revelam uma contradição entre a norma constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais, o que exige análise aprofundada da forma como o ordenamento jurídico brasileiro vem garantindo, ou deixando de garantir, a igualdade e a não discriminação das pessoas autistas.

Nesse contexto, formula-se a seguinte problemática: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da Constituição Federal de 1988 e da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tem assegurado (ou falhado em

assegurar) a efetividade do direito à igualdade e à não discriminação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista?

Parte-se da hipótese de que, embora exista um arcabouço jurídico e normativo consistente, a efetivação dos direitos da pessoa com TEA permanece limitada em razão da ausência de políticas públicas eficazes, da persistência de barreiras estruturais e atitudinais e da falta de conscientização social. Assim, a desigualdade vivenciada por essa população decorre menos da inexistência de normas e mais da dificuldade em transformar garantias formais em resultados concretos.

O objetivo geral do trabalho é analisar a proteção constitucional do direito à igualdade e à não discriminação da pessoa com TEA, avaliando sua efetividade e os desafios para a concretização desses direitos no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se: examinar os fundamentos constitucionais da igualdade; identificar os dispositivos infraconstitucionais relacionados ao TEA; investigar a jurisprudência do STF e do STJ sobre o tema; avaliar os obstáculos práticos à inclusão plena; e propor reflexões que contribuam para a maior efetividade desses direitos fundamentais.

Metodologicamente, adota-se uma pesquisa qualitativa, de caráter descritivo e analítico, com abordagem dedutiva. O estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, considerando a Constituição Federal de 1988, tratados internacionais incorporados pelo Brasil, legislação infraconstitucional, jurisprudência dos tribunais superiores, além de dados estatísticos de órgãos oficiais como IBGE, Inep e Ministério da Saúde.

Para alcançar tais objetivos, o artigo foi estruturado em seções. A segunda seção aborda os fundamentos constitucionais da igualdade e da não discriminação, com ênfase nos princípios constitucionais e tratados internacionais. A terceira trata das principais normas infraconstitucionais relativas à pessoa com TEA. A quarta seção se dedica à análise da jurisprudência dos tribunais superiores sobre a efetividade desses direitos. Em seguida, são examinados os principais obstáculos práticos que limitam a concretização da igualdade, com base em dados e relatórios oficiais. Por fim, são apresentadas reflexões conclusivas sobre os avanços, desafios e caminhos possíveis para fortalecer a proteção jurídica da pessoa autista no Brasil.

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou um marco normativo de proteção aos direitos fundamentais no Brasil, estabelecendo como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II e III). Esses princípios sustentam a noção de igualdade e não discriminação, pilares para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Brasil, 1988).

O art. 3º, IV, da Constituição explicita o dever do Estado de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Já o art. 5º, caput, assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Essa igualdade, contudo, não deve ser compreendida apenas em sua dimensão formal. Conforme destaca Silva (2019), a igualdade material exige tratamento diferenciado sempre que as condições sociais, econômicas ou de saúde assim o impuserem, de modo a corrigir desigualdades concretas e possibilitar o efetivo exercício dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana se conecta diretamente à proteção de grupos vulneráveis, entre eles as pessoas com deficiência, o que abrange aquelas com TEA. A Constituição, em seus artigos. 6º e 196, também vincula o princípio da igualdade à garantia de direitos sociais, como saúde, educação, trabalho e assistência, assegurando meios para a inclusão plena desses indivíduos.

Outro aspecto essencial para a compreensão da igualdade constitucional é o princípio da proibição do retrocesso social. Para Barroso (2009), conquistas jurídicas no campo dos direitos fundamentais não podem ser suprimidas sem justificativa constitucionalmente adequada, sob pena de comprometer a proteção da dignidade humana e a confiança legítima da sociedade.

Além do texto constitucional, a proteção contra a discriminação é reforçada pela incorporação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada no Brasil com status de emenda constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009. De acordo com Sarlet (2015), esse tratado internacional trouxe ao ordenamento a noção de acessibilidade e de inclusão como obrigações estatais vinculantes, fortalecendo a perspectiva de igualdade material.

Dessa forma, os fundamentos constitucionais da igualdade e da não discriminação, aliados à proteção internacional da CDPD, formam o núcleo de garantias jurídicas que

amparam a pessoa com TEA. Trata-se de um ponto de partida indispensável para a análise de como o sistema normativo brasileiro busca — ainda que com limitações — assegurar a plena inclusão social e a proteção contra discriminações diretas e indiretas.

3. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E OS DIREITOS DA PESSOA COM TEA

A proteção constitucional da pessoa com deficiência, e em especial da pessoa com TEA, é detalhada e operacionalizada por meio de um conjunto de leis e normas infraconstitucionais. Essas legislações traduzem os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação em medidas concretas, disciplinando direitos nas áreas da saúde, da educação, da assistência social e do trabalho. A seguir, serão examinados os principais diplomas legais e normativos que compõem esse arcabouço jurídico, evidenciando seus avanços e limitações.

3.1 Lei nº 12.764/2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA

A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, constitui o marco jurídico inaugural da proteção específica às pessoas com TEA. Ela reconhece o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhe acesso às políticas públicas de saúde, educação, trabalho e assistência. Entre seus dispositivos, destacam-se o direito ao diagnóstico precoce, ao atendimento multiprofissional, ao acesso a medicamentos e terapias especializadas, bem como à inclusão em escolas regulares.

Esse reconhecimento representou um avanço expressivo, pois permitiu que as pessoas com TEA passassem a usufruir dos mesmos direitos previstos para o conjunto das pessoas com deficiência, fortalecendo a aplicação do princípio da igualdade material.

3.2 Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI)

Outro diploma fundamental é a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência. Inspirada na Convenção da ONU

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a LBI consolidou o modelo social da deficiência, estabelecendo que a deficiência não reduz a plena capacidade civil da pessoa.

De acordo com Sasaki (2010) o paradigma da inclusão se caracteriza pela eliminação das barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais, deslocando o foco das limitações individuais para os obstáculos impostos pelo meio social. Essa mudança é essencial para assegurar a inclusão da pessoa autista em condições de igualdade, ampliando direitos relacionados à educação, saúde, acessibilidade, trabalho e participação social.

3.3 Educação Inclusiva – LDB e Normas Complementares

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) desempenha papel importante na concretização da inclusão escolar, ao estabelecer a obrigatoriedade da oferta de atendimento educacional especializado preferencialmente em classes comuns da rede regular. Esse comando legal é complementado por diretrizes nacionais da educação especial, que orientam os sistemas de ensino a garantir não apenas o acesso, mas também a permanência e o desenvolvimento pleno dos estudantes com deficiência, incluindo aqueles com TEA.

Ainda que a previsão legal seja abrangente, a efetividade da inclusão escolar encontra entraves práticos, como a escassez de profissionais capacitados, a ausência de recursos pedagógicos adequados e a resistência de algumas instituições em implementar práticas inclusivas.

3.4 Saúde e Atenção Integral – Normativas do SUS

A saúde é um dos direitos fundamentais mais sensíveis quando se trata da proteção da pessoa com TEA. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.

No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência foram fortalecidas a partir da publicação de normativas específicas, como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência (Portaria nº 2.344/2010) e a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS (Portaria nº

793/2012). Tais instrumentos buscam assegurar o acesso a serviços de reabilitação, acompanhamento multiprofissional e fornecimento de tecnologias assistivas.

O Ministério da Saúde também publicou diretrizes específicas para o TEA, como a Linha de Cuidado para Atenção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (2015), que organiza a rede de atenção e garante a articulação entre os diferentes níveis de complexidade do SUS. Essas normativas têm como objetivo garantir atenção integral, com foco na singularidade de cada pessoa e na centralidade do cuidado.

Autores como Sasaki (2010) destacam que a saúde inclusiva deve ser pensada de forma intersetorial, envolvendo não apenas o atendimento médico, mas também ações de educação, assistência social e inclusão comunitária. Já Diniz (2007) ressalta que o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos exige superar barreiras institucionais e culturais, de modo a garantir o acesso universal ao cuidado e à reabilitação.

Portanto, embora haja avanços normativos no SUS, a efetivação do direito à saúde integral para pessoas com TEA ainda enfrenta obstáculos, como a carência de serviços especializados, a concentração de centros de referência em grandes capitais e a escassez de profissionais capacitados.

3.5 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Proteção Integral

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, consolidou no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral, prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 227). Essa doutrina estabelece que crianças e adolescentes, inclusive aqueles com deficiência ou TEA, são sujeitos de direitos e devem receber proteção prioritária do Estado, da família e da sociedade.

A proteção integral contempla não apenas a garantia de direitos fundamentais, como saúde e educação, mas também a promoção da dignidade humana e da igualdade de oportunidades. O artigo 11 do ECA assegura a todas as crianças e adolescentes o acesso à saúde, enquanto o artigo 54 garante o direito à educação em instituições públicas e gratuitas.

Nesse sentido, o ECA dialoga com a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), ratificada pelo Brasil em 1990, e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional (Decreto nº 6.949/2009).

Segundo Cury e Silva (2005), o ECA representa uma ruptura com o paradigma anterior, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dotados de

prioridade absoluta e proteção integral. Já Liberati (2009) defende que a doutrina da proteção integral deve ser aplicada de forma especial às crianças com deficiência, uma vez que se encontram em condição de maior vulnerabilidade.

No campo jurisprudencial, merece destaque a decisão do STF na ADI 5357, que reconheceu a constitucionalidade integral da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O julgamento reafirmou que a matrícula compulsória de crianças com deficiência em escolas regulares é uma medida constitucional, indispensável para a promoção da igualdade e para a concretização da proteção integral. Embora não trate diretamente da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), a decisão reforça o mesmo princípio de inclusão educacional que essa norma específica sobre o TEA também defende.

Assim, o ECA, em conjunto com a Constituição, a LBI, a Lei Berenice Piana e tratados internacionais, configura um arcabouço normativo robusto para a defesa do direito à igualdade e à não discriminação das crianças e adolescentes com TEA. Cabe ao Estado e à sociedade transformar essas garantias em realidade, assegurando uma inclusão efetiva e duradoura.

4. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A análise da jurisprudência dos tribunais superiores é fundamental para compreender como os direitos das pessoas com TEA têm sido interpretados e aplicados no Brasil. As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenham papel decisivo na concretização do princípio da igualdade e da não discriminação, uma vez que estabelecem precedentes vinculantes ou persuasivos que orientam a atuação do Poder Público e das instituições privadas.

4.1 Supremo Tribunal Federal (STF)

O STF tem reiteradamente afirmado a proteção constitucional às pessoas com deficiência, o que inclui as pessoas com TEA. Um marco relevante foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5357, em que se discutiu a constitucionalidade da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). O Tribunal confirmou a validade da norma, destacando que ela representa avanço necessário para assegurar a inclusão social e a igualdade material, ao exigir a matrícula de pessoas com deficiência em escolas regulares e vedar qualquer forma de discriminação (BRASIL, 2016).

Outro precedente de destaque é o Tema 548 da Repercussão Geral, no qual o STF fixou a tese de que o Estado tem o dever de assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, reconhecendo esse direito como fundamental e de aplicação imediata (BRASIL, 2017a). Embora o julgamento não trate diretamente do TEA, sua aplicação é especialmente relevante para crianças autistas, ao reforçar a obrigação estatal de garantir igualdade de condições no acesso à educação básica, em consonância com o princípio da não discriminação.

Essas decisões demonstram que o STF atua como guardião da Constituição ao dar concretude aos direitos fundamentais, interpretando-os de modo a ampliar a inclusão e a igualdade de oportunidades.

4.2 Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado papel central na proteção das pessoas com TEA, sobretudo no campo do direito à saúde suplementar. Em 2022, ao julgar o Tema 1.058 dos Recursos Repetitivos, nos REsps nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP, a Corte fixou a tese de que as operadoras de planos de saúde são obrigadas a custear, de forma ilimitada, as terapias multidisciplinares prescritas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, ainda que não estejam listadas no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O Tribunal reconheceu que o rol da ANS representa apenas a cobertura mínima obrigatória, mas pode ser mitigado em situações excepcionais, especialmente quando o tratamento é essencial para o desenvolvimento do paciente e não há alternativa eficaz disponível. Nesse sentido, a recusa ou limitação de terapias necessárias para o TEA configura prática abusiva, em afronta ao direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2022).

Mais recentemente, no Recurso Especial nº 2.043.003/SP, o STJ reafirmou essa orientação, reforçando a jurisprudência no sentido de que cláusulas restritivas de cobertura não podem comprometer a efetividade dos tratamentos indicados por profissionais de saúde, sobretudo em casos que envolvem pessoas com deficiência (BRASIL, 2023).

4.3 Considerações parciais

A jurisprudência dos tribunais superiores reforça que a igualdade e a não discriminação das pessoas com TEA não dependem apenas da previsão normativa, mas também da atuação firme do Poder Judiciário. O STF tem consolidado princípios constitucionais de inclusão, enquanto o STJ tem assegurado a efetividade de direitos sociais, em especial o direito à saúde. Esses precedentes fortalecem o entendimento de que a proteção integral das pessoas autistas exige a superação de barreiras práticas e normativas, além da responsabilização de entes públicos e privados que se omitam ou pratiquem atos discriminatórios.

5. OBSTÁCULOS PRÁTICOS À EFETIVIDADE DOS DIREITOS

A despeito dos avanços constitucionais e infraconstitucionais na proteção às pessoas com TEA, a efetividade do direito à igualdade e à não discriminação enfrenta inúmeros entraves no plano prático. Esses obstáculos decorrem tanto de limitações estruturais das políticas públicas quanto de barreiras atitudinais e sociais ainda profundamente arraigadas na sociedade brasileira.

5.1 Deficiências nas políticas públicas e no financiamento

Embora a Constituição de 1988 tenha assegurado a saúde e a educação como direitos fundamentais de aplicação imediata (art. 196 e art. 205), a realidade demonstra que a implementação de políticas voltadas ao TEA é marcada por descontinuidade e insuficiência orçamentária. Como observa Diniz (2007, p. 45), “a deficiência não é apenas uma experiência individual, mas uma construção social que revela as desigualdades de acesso às estruturas de apoio estatais”.

O próprio Ministério da Saúde (2015), ao instituir a Linha de Cuidado para Atenção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, reconhece a dificuldade de integração entre os diferentes níveis de atenção do SUS, o que compromete a integralidade do atendimento. A carência de serviços especializados fora dos grandes centros urbanos aprofunda ainda mais a desigualdade regional.

5.2 Barreiras educacionais

No campo educacional, apesar da previsão da Lei nº 12.764/2012 e da Lei nº 13.146/2015 (LBI) quanto à matrícula obrigatória em escolas regulares, muitas instituições ainda resistem à inclusão. Em estudo sobre educação inclusiva, Mantoan (2006, p. 23) ressalta que “a exclusão escolar se mantém não apenas na recusa explícita da matrícula, mas em práticas pedagógicas que não reconhecem as diferenças como parte da escola”.

A jurisprudência do STF (ADI 5357) consolidou a obrigatoriedade da matrícula de alunos com deficiência em escolas regulares, reafirmando que a recusa ou a criação de barreiras à permanência configura discriminação. Entretanto, na prática, muitas escolas não oferecem os recursos de acessibilidade necessários nem garantem profissionais de apoio.

5.3 Barreiras sociais e preconceito

As barreiras sociais e culturais também representam entraves significativos. Sasaki (2010, p. 36) explica que a inclusão depende da transformação de atitudes, pois “uma sociedade inclusiva é aquela que reconhece e valoriza a diversidade humana como parte do convívio social”. Entretanto, o preconceito contra pessoas com TEA persiste, reforçando estigmas que dificultam a inserção plena em espaços escolares, profissionais e comunitários.

Além disso, a falta de informação sobre o autismo alimenta práticas discriminatórias. Pesquisa do IBGE (2022) sobre pessoas com deficiência aponta que 67,6% das pessoas entrevistadas acreditam que há preconceito social contra esse grupo, o que se reflete também sobre indivíduos com TEA.

5.4 Deficiências na atuação institucional e na fiscalização

Outro obstáculo recorrente é a deficiência na fiscalização e na efetiva atuação do Estado. Embora a legislação preveja mecanismos de proteção, muitas vezes os órgãos responsáveis não dispõem de estrutura suficiente para garantir a implementação dos direitos. Sarlet (2015, p. 89) aponta que “a distância entre a norma constitucional e a realidade concreta é um dos maiores desafios do constitucionalismo contemporâneo”.

Nesse cenário, a proteção integral prevista no ECA e na LBI só se concretiza quando há atuação articulada entre família, sociedade e poder público. A falta dessa articulação

produz uma lacuna entre o texto legal e a prática social, comprometendo o exercício pleno dos direitos das pessoas com TEA.

6. PROPOSTAS E REFLEXÕES JURÍDICAS

A análise realizada até aqui demonstra que, embora a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional garantam formalmente o direito à igualdade e à não discriminação das pessoas com TEA, a concretização desses direitos ainda enfrenta obstáculos expressivos. Nesse contexto, é indispensável avançar em propostas e reflexões jurídicas que possam contribuir para a efetividade das garantias constitucionais.

6.1 Fortalecimento das políticas públicas e da atuação estatal

Um primeiro aspecto a ser considerado é o fortalecimento das políticas públicas. A implementação da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e da Lei nº 13.146/2015 (LBI) exige não apenas previsão legal, mas também orçamento adequado e monitoramento da execução. Como destaca Sarlet (2015, p. 113), “os direitos fundamentais sociais são dependentes de prestações estatais, o que impõe ao Estado não apenas o dever de respeitar, mas também o dever de agir”.

Além disso, recomenda-se a criação de mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica das políticas de inclusão, em articulação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

6.2 Educação inclusiva como instrumento de igualdade

No campo educacional, é indispensável a consolidação de práticas pedagógicas inclusivas, capazes de atender às especificidades dos alunos com TEA. Para Mantoan (2006, p. 41), “a inclusão escolar não se resume ao acesso físico, mas implica em transformar a cultura escolar para que todos os alunos aprendam e participem”.

Nesse sentido, o cumprimento da decisão do STF na ADI 5357, que reconheceu a constitucionalidade da matrícula compulsória em escolas regulares, deve ser acompanhado de medidas práticas: formação de professores, disponibilização de recursos de acessibilidade e oferta de profissionais de apoio.

6.3 Saúde e atenção integral

Na área da saúde, é fundamental garantir a efetividade das diretrizes do SUS sobre o cuidado integral às pessoas com TEA. O Ministério da Saúde (2015), ao propor a Linha de Cuidado para Atenção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, enfatiza a necessidade de integração entre atenção básica, especializada e serviços comunitários. Para tanto, devem ser assegurados investimentos que viabilizem atendimento multidisciplinar contínuo e próximo às famílias.

Adicionalmente, a jurisprudência do STJ que reconhece a obrigação dos planos de saúde em cobrir tratamentos multidisciplinares para o TEA deve ser consolidada em lei, a fim de evitar judicializações repetitivas.

6.4 Atuação da sociedade civil e mudança cultural

Outro ponto fundamental é o fortalecimento da participação social. Conforme defende Sasaki (2010, p. 57), “a inclusão é um processo coletivo, que demanda a transformação das práticas sociais e culturais, eliminando preconceitos e estigmas”. Nesse sentido, campanhas de conscientização e estímulo à participação das famílias e organizações da sociedade civil podem potencializar o alcance das políticas públicas.

6.5 Reflexões finais sobre a efetividade jurídica

Por fim, é importante reconhecer que a igualdade formal garantida pela Constituição e pelas leis não é suficiente sem a igualdade material. Como observa Piovesan (2013, p. 45), “o princípio da igualdade deve ser compreendido em sua dimensão substantiva, voltada à eliminação de desigualdades estruturais”. Portanto, o direito à inclusão das pessoas com TEA deve ser tratado não apenas como garantia individual, mas como um dever coletivo de transformação social.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A apreciação desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que, embora o ordenamento jurídico brasileiro seja robusto no que se refere à proteção das pessoas com TEA, a efetividade desses direitos ainda encontra barreiras significativas. A Constituição

Federal de 1988, a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, entre outros diplomas, estabelecem garantias formais de igualdade, não discriminação e inclusão, mas a distância entre a norma e a prática permanece considerável.

A problemática inicialmente proposta — de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem garantido, ou falhado em garantir, a efetividade do direito à igualdade e à não discriminação da pessoa autista — mostrou-se pertinente diante das evidências levantadas. A hipótese de que os avanços legislativos não são suficientes, por si só, para assegurar a inclusão plena foi confirmada. Fatores como carência de políticas públicas, lacunas na oferta de serviços de saúde e educação, bem como barreiras atitudinais e preconceito social, comprometem a concretização da proteção integral.

Paralelamente, a pesquisa revelou a importância da atuação dos tribunais superiores na consolidação desses direitos. Decisões do STF e do STJ têm reafirmado a obrigatoriedade da matrícula de estudantes com deficiência em escolas regulares, bem como a cobertura de tratamentos multidisciplinares para o TEA pelos planos de saúde. Esses precedentes demonstram que o Judiciário desempenha papel fundamental para garantir a eficácia das normas constitucionais e infraconstitucionais.

As propostas apresentadas apontam para a necessidade de fortalecer a implementação de políticas públicas, consolidar práticas pedagógicas inclusivas, expandir a rede de saúde especializada e incentivar a transformação cultural em direção à valorização da diversidade. Em última análise, a efetividade do direito à igualdade e à não discriminação das pessoas com TEA depende não apenas de normas jurídicas, mas de uma mudança estrutural e cultural que envolva o Estado, a sociedade civil e as próprias famílias.

Assim, pode-se concluir que o Brasil possui um arcabouço jurídico consistente, mas que sua realização plena exige compromisso contínuo e ação integrada. O desafio está em transformar direitos previstos em direitos vividos, de modo que a inclusão deixe de ser apenas um ideal normativo e se torne realidade concreta para todas as pessoas com autismo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Linha de cuidado para atenção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoas_transtorno.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recursos Especiais nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP. Tema 1.058 dos Recursos Repetitivos**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 8 jun. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/jurisprudencia/consulta/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201901102561>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.043.003/SP**. Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgamento em 14 mar. 2023. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequenciaI=2106209&num_registro=202200280898&data=20230314&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357**. Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 9 mar. 2016. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11001385>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 548 da Repercussão Geral**. Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade. Brasília, DF: STF, 2017a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5085176&numeroTema=548>. Acesso em: 22 ago. 2025.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022: resultados sobre pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Pessoas com Deficiência**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Censo Escolar da Educação Básica 2024: notas estatísticas**. Brasília, DF: MEC/Inep, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente: proteção integral**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2006.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). **Diretrizes de atenção à reabilitação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista**. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). **Linha de cuidado para a atenção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do SUS**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 7. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.